

COORDENAÇÃO  
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE  
JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR  
WILLIAM GARCEZ

# CÓDIGO PENAL

PARA CARREIRAS  
POLICIAIS

2022

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## TÍTULO II

# DO CRIME

Patricia Chalfun M. Fonseca Orrine  
Rubens Salles Pereira Orrin

**Conceito de Infração Penal:** A infração penal é gênero, cujas espécies se dividem em crimes e contravenções penais (sistema dicotômico), incluindo ainda a concepção moderna do “crime sem pena” contida no Artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Posse de Drogas para uso pessoal).

**Conceito de Crime:** A compreensão do conceito de crime, baliza e norteia a própria compreensão do direito penal, visto que as nuances interpretativas sobre a aplicabilidade das normas penais são embasadas nas hipóteses que compõem os seus aspectos, sejam eles material, legal, formal ou analítico.

**Crítério Material ou Substancial:** Por este critério, entende-se o crime pela forma e intensidade do mal produzido na violação do bem jurídico tutelado. Entendendo-se bem jurídico como os valores e interesses públicos levados em consideração pelo legislador e que merecem a tutela do direito penal, ou seja, que possuam relevância jurídica suficientes para serem inseridos na norma penal, como crime.

**Crítério Legal:** Pelo próprio título da classificação, o conceito legal de crime é fornecido pelo legislador, que apesar de não exprimir diretamente o que seria crime, fica patente pela diferenciação dada no Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Pena (Decreto-Lei 3.914, de 09 de Dezembro de 1941) – “*Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente*”. Dessa forma, se extrai que o conceito de crime, se dá pela diferenciação do preceito secundário, logo, crime é a conduta apenada com **reclusão** ou **detenção**, enquanto contravenção penal, o preceito secundário prevê pena de **prisão simples** ou de **multa**. Nota-se que é diferenciado pela gravidade da sanção penal, de forma quantitativa e qualitativa, nas condutas em que o legislador elencou como essenciais a sofrerem a reprimenda a elas prevista, elencando como crime ou contravenção penal.

**Contravenção Penal:** Não somente a qualidade da pena diferencia crime e contravenção penal, mas também: A lei brasileira somente incide no tocante às contravenções penais praticadas no território nacional (LCP, Art. 2º); Não se pune a tentativa de contravenção (LCP, Art. 4º); Para o cometimento das contravenções penais, basta a ação ou omissão voluntária (LCP, Art. 3º); Admite-se, em matéria de culpabilidade, a ignorância ou a errada compreensão da lei, escusáveis (LCP, Art. 8); A duração da prisão simples, ser superior a cinco anos; O período de provas do *sursis* é de um a três

anos (LCP, Art. 11); O prazo mínimo da medida de segurança é de seis meses (LCP, Art. 16); A ação penal é sempre pública incondicionada (LCP, Art. 17).

**O artigo 28 da Lei 11.343/06:** O crime de Posse de droga para consumo pessoal, criou uma figura híbrida no ordenamento jurídico, pois trata-se de um crime que não prevê pena de reclusão, detenção, prisão simples ou multa, surgindo assim algumas correntes que tentam traçar um conceito e aportar a figura deste ilícito em alguma classificação. A primeiras delas, elenca como ilícito penal *sui generis*, pois ausente as penas previstas Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Posição defendida pelo jurista Luiz Flávio Gomes). No entanto, a posição dominante é aquela em que afirma que o crime de posse de droga para consumo pessoal manteve o seu caráter criminoso e que, apenas houve a despenalização e não a descriminalização da conduta. É o que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, coadunamos no entendimento de que se trata de crime, cujo conceito se dá de forma específica, ou seja, enquanto a Lei de Introdução ao Código Penal traz um conceito genérico, a legislação de Combate às Drogas, traz um conceito específico de crime previsto no Art. 28 da Lei 11343/2006, cujo preceito secundário prevê: prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

**Critério Analítico, formal ou dogmático:** Neste critério de classificação do crime, leva-se em conta a sua estrutura, dividindo-se em três sistemas: **Posição Quadripartida** – O crime é composto de quatro elementos, fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Este critério é minoritário, haja vista que a punibilidade é consequência do crime e não seu elemento, existindo o crime, independente dele ser ou não punível; **Posição Tripartida** – Os elementos do crime são: fato típico, ilícito e culpável; **Posição Bipartida** – Neste critério, onde somente é composto por fato típico e ilícito, alocando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena e não como elemento do crime;

**Critério Adotado pelo Código Penal:** Primeiramente, é importante separarmos, dentro da Posição Tripartida, a denominada **Teoria clássica, naturalística, mecanicista ou casual**, em que a conduta é um comportamento humano que produz uma modificação no mundo exterior, sendo que o dolo e culpa se localizam na elemento da culpabilidade e a **Teoria Final ou finalista**, criada por Hans Welzel, aduz que a conduta é o comportamento humano dirigido a um fim, logo, a finalidade do agente se encontra em sua própria conduta, que é direcionada à satisfação de uma vontade, assim, podemos extrair que o dolo e a culpa são elementos do fato típico, esvaziando a culpabilidade. Interessante notar que não há um critério que seja adotado com segurança pelo Código Penal pátrio, principalmente pela forma como ele foi estruturado, a partir da reforma de 1984. Vejamos: O crime existe sem culpabilidade, podendo extrair essa afirmação da própria dicção do Artigo 23 do CPB, em que prevê que “não há crime” quando comprovada a presença de alguma excludente de ilicitude, diferentemente das hipóteses de exclusão de culpabilidade, em que o próprio Código Penal aduz que é “isento de pena”, subsistindo o crime, mesmo com isenção da pena, que é intrinsecamente ligado ao agente e não ao crime. Não obstante a isso, muitos autores adotam o critério tripartido como sendo o que ser coadunaria mais propriamente à estrutura do Código Penal Brasileiro.

**Fato Típico:** É o fato, proveniente da conduta humana ou da pessoa jurídica que se encaixam perfeitamente ao descrito no tipo penal. São elementos do Fato Típico, a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade e; d) tipicidade.

**Conduta:** Com exceção das Teorias clássica e finalistas, os quais foram explanadas em item a parte, para não sermos repetitivos, partiremos direto para as teorias residuais que tentam explicar a conduta:

**Teoria Social,** em que define a conduta como comportamento humano com transcendência social, ou seja, são condutas que tenham a capacidade de produzir um resultado socialmente relevante;

**Teoria Jurídico-Penal,** defendida por Francisco Assis de Toledo, aduz que: “Ação é o comportamento humano, dominado ou dominável pela vontade, dirigido para a lesão ou para a exposição a perigo de um bem jurídico, ou, ainda, para a causação de uma previsível lesão a um bem jurídico”, em que a ação é a própria conduta, omissiva ou comissiva, controlada pelo indivíduo e,

**Teoria da Ação Significativa,** em que não basta somente explicar a ação ou omissão, mas sim seus significados, que somente podem ser compreendidos através da norma, quando os elementos dela composto, estiverem no que o tipo penal demanda como crime. Não há crime sem conduta, dirigida a um fim, previsto na norma penal, conforme a orientação finalista em que adotamos, dividindo-se os preceitos normativos em **Leis Penais Proibitivas**, em que determinadas condutas são proibidas e as **Leis Penais Preceptivas**, em que as normas determinam ao agente a realização de determinada conduta, ou seja, uma ação. A conduta pode ser realizada por uma ação ou omissão, conforme a característica da norma. A ação exige uma conduta positiva do indivíduo, de fazer algo, cometer algo, enquanto a omissão, ele deixa de fazer aquilo que prevê e ordena a norma preceptiva, não basta ser estático, pois o agente pode fazer algo que não se encontra previsto como obrigação. Nos crimes omissivos próprios ou puros, é imposto o dever de agir no próprio tipo penal, enquanto nos crimes omissivos impróprios, espúrios ou comissivos por omissão, a omissão do agente, que lhe incumbe o dever jurídico de agir, acarreta em sua responsabilização, diretamente pelo resultado, conforme previsão do Artigo 13, parágrafo 2º do Código Penal. Somente a conduta voluntária interessa ao Direito Penal, logo, as causas que excluem a conduta são as que eliminam qualquer manifestação de vontade do agente:

**Caso Fortuito ou Força Maior:** Acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis que fogem do domínio da vontade do ser humano.

**Atos ou Movimentos Reflexos:** Excitação motora, em razão da estimulação dos sentidos. São movimentos fisiológicos independentes da carga volitiva do agente.

**Coação Física Irresistível:** Também conhecida como *vis absoluta*, pois impede qualquer manifestação de vontade, impedindo o agente de agir e se determinar conforme sua própria vontade.

**Coação Moral Irresistível:** A *vis compulsiva* é caracterizada pela decisão do agente em se determinar conforme sua vontade ou não. O que ocorre é que vontade do coagido é viciada, influenciando aí na exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

**Sonambulismo e Hipnose:** Há um completo estado de inconsciência, que exclui a vontade do agente.

**Resultado:** O resultado em direito penal pode ser **jurídico** ou **naturalístico**, o primeiro, também conhecido como resultado normativo, se refere a exposição ou lesão ao bem jurídico protegido e tutelado pela lei penal. O resultado naturalístico ou material se referem aos efeitos que modificam o mundo exterior. Diante disso, todo crime possui resultado jurídico, mas pode não apresentar resultado material, como ocorre nos crimes de mera conduta ou simples atividade. Nos crimes formais, o resultado naturalístico pode ocorrer, mas é dispensável para a consumação do delito.

**Tipicidade:** A tipicidade é o elemento do fato típico, o que compõem a redação do tipo penal fundamental, fazendo o juízo de subsunção formal ou material. Considera-se formal, quando a conduta do agente coincide com o descrito no tipo penal e, material, quando a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado ofende, de fato e substancialmente o direito tutelado pela norma penal, caracterizado pela insignificância da conduta. Quando a tipicidade formal e a tipicidade material estão presentes na conduta do agente, podemos falar em **tipicidade penal**.

**Tipicidade Conglobante:** Esta teoria aduz que o fato típico deve ser revestido de **antinormatividade**, ou seja, contrário a todas as normas em geral e não somente ao Direito Penal, de forma conglobada, generalizada. Criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, a teoria da tipicidade conglobante encontra guarida e é celebrada no mundo acadêmico.

**Adequação Típica de Subordinação Imediata:** A conduta se subsume ao tipo penal, sem necessidade de qualquer dispositivo legal para sua complementação.

**Adequação Típica de Subordinação Mediata, ampliada ou por extensão:** A conduta se subsume ao tipo penal somente com a complementação de outro dispositivo legal. É o caso dos crimes tentados, entre outros, em que incidir uma norma de extensão prevista no Artigo 14, II do Código Penal.

**Tipo Penal:** Modelo abstrato em que se indica as hipóteses em que o crime é praticado, ou seja, é a descrição da conduta do agente que caracteriza crime ou contravenção em consonância com a norma proibitiva ou permissiva. O tipo penal possui a essencial função de **garantia**, quando fornece ao cidadão a exata conduta que não é ilícito praticar, como corolário do **Princípio da Legalidade Estrita ou da Reserva Legal, bem como quando fundamenta o *jus puniendi* do Estado, delimita e seleciona as condutas proibidas**.

**Tipos Penais Incriminadores ou legais:** É a descrição típica propriamente prevista no tipo penal.

**Tipos Permissivos ou justificadores:** Contém a descrição das condutas em que é permitido ao agente, atuar, tornando lícito o cometimento do fato típico, como ocorre quando presentes a excludente de ilicitude.

**Elementares do Tipo Penal e Núcleo:** O núcleo do tipo penal se refere ao verbo que especifica a conduta do agente, sendo que em seu entorno estão presentes os elementares, que agregam ao núcleo a descrição perfeita do tipo penal. Os elementares se caracterizam como:

**Elementares Objetivos ou Descritivos:** São elementos que exprimem um juízo de certeza e não dependem de qualquer valoração por parte do intérprete.

**Elementares Normativos:** São elementos que demandam um juízo de valor, ou seja, uma valoração por parte do autor. Se dividem em **elementos normativos jurídicos**, que ocorrem quando os conceitos contidos nos elementos são afetos as ciências jurídicas e **elementos normativos culturais ou extrajurídico**, os quais são afetos a outras disciplinas.

**Elementares Subjetivos:** São elementos que se referem à vontade e a finalidade especial do agente.

**Elementares Modais:** Especificam condições específicas de tempo, local ou modo de execução.

**Classificação do Tipo Penal:** **Tipo Normal:** Apenas elementos de ordem objetiva; **Tipo Anormal:** prevê elementos de ordem objetiva e subjetiva; **Tipo Fundamental:** descreve a forma mais simples de conduta criminosa; **Tipo Derivado:** a forma simples é estruturada por circunstâncias que aumentam ou diminuem a pena; **Tipo fechado:** Há a descrição minuciosa da conduta criminosa; **Tipo Aberto:** a descrição da conduta criminosa deve ser detalhada por meio de um juízo de valor; **Tipo de Autor:** relacionado ao direito penal do autor; **Tipo de Fato:** incriminam uma determinada conduta criminosa; **Tipo Simples:** possui um único núcleo; **Tipo Misto:** possuem em suas descrições, dois ou mais núcleos, como o tipo misto alternativo e tipo misto cumulativo; **Tipo Congruente:** A vontade do autor coincide com o fato descrito na lei penal; **Tipo Incongruente:** não há coincidência entre a vontade do autor e o fato descrito na lei penal, como nos crimes culposos e preterdolosos; **Tipo Complexo:** próprio do finalismo penal em que há a fusão dos elementos objetivos e subjetivos no próprio tipo penal.

**Sujeitos do Crime:** São os participantes do crime, os que praticam e os que sentem os efeitos do crime.

**Sujeito Ativo:** É a pessoa que realiza a conduta, como autor ou coautor diretamente e partícipe, indiretamente.

**Sujeito Passivo:** É a vítima ou o ofendido, ou seja, a pessoa a qual recai a conduta criminosa.

**Pessoa Jurídica:** Conforme a teoria adotada, pode ter responsabilidade penal ou não, pela **Teoria da Ficção Jurídica**, a pessoa jurídica não tem vontade própria, logo, não poderia figurar como sujeito ativo de crimes. A **Teoria da Realidade**, aduz que a pessoa jurídica possui vontade própria pois é um ente destacado e autônomo de seus membros, esta última é a teoria mais aceita no direito. Não obstante a isso, existem diversas outras subteorias que visam explicar a sujeição da pessoa jurídica como ente autônomo com responsabilidade penal

**Objeto do Crime:** É o bem ou objeto contra o qual se dirige a conduta criminosa e divide-se em **objeto jurídico**, como sendo o valor protegido pela lei penal e **objeto material**, que é a pessoa ou coisa contra a qual é dirigida a conduta criminosa.

**Classificação dos Crimes:** Doutrinariamente e para fins de compreensão do crime, seus efeitos, são classificados como:

**Crime comum:** é aquele que não exige nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para sua prática.

**Crime próprio:** é aquele que exige determinada qualidade do sujeito ativo para sua prática. A doutrina admite a autoria mediata, a coautoria e a participação nos crimes próprios.

**Crime de mão própria:** é aquele que somente pode ser praticado pela própria pessoa, por si mesma. Só se admite a participação em crime de mão própria, ressalvado o caso de perícia assinada por dois profissionais, caso em que a doutrina entende excepcionalmente cabível a coautoria.

**Crime material:** é aquele que prevê um resultado naturalístico como necessário para sua consumação. São exemplos o delito de aborto e o crime de dano. Há quem o chame de crime de resultado.

**Crime formal:** é aquele que descreve um resultado naturalístico, cuja ocorrência é prescindível para a consumação do delito. Também denominado de delito de tipo incongruente. É o caso da extorsão mediante sequestro e o do descaminho.

**Crime de mera conduta:** é aquele cujo resultado naturalístico não pode ocorrer, porque sequer há a sua descrição. Podemos tomar como exemplo o crime de ato obsceno, assim como o de violação de domicílio.

**Crime de dano:** é aquele em que se exige, para sua configuração, a **efetiva ocorrência de lesão ou de dano ao bem jurídico** protegido pela norma penal.

**Crime de perigo:** é aquele que, para que se considere consumado, exige apenas que **o bem seja exposto a perigo**. Podem ser de **perigo concreto:** é o crime de perigo cuja configuração requer a demonstração de que o bem jurídico efetivamente foi posto em perigo, de **perigo abstrato (ou puro):** é o crime de perigo em que a sua consumação não depende da demonstração de que tenha colocado o bem jurídico em risco. O risco é presumido, de forma absoluta, pela lei, há os crimes de **perigo comum ou coletivo em que o perigo de dano atinge um número indeterminado de pessoas.**

**Crime comissivo:** é aquele que é praticado por um comportamento positivo do agente, isto é, um fazer. São comissivos os crimes de furto e de infanticídio.

**Crime omissivo:** é aquele que é praticado por meio de um comportamento negativo, uma abstenção, um não fazer. Dividem-se em crimes **omissivos próprios:** é aquele previsto em um **tipo mandamental**, ou seja, um tipo que já descreve um comportamento negativo no seu núcleo. O dever jurídico de agir, naquela situação, decorre do próprio tipo penal e crimes **omissivos impróprios ou comissivo por omissão,** é aquele cujo dever jurídico de agir decorre de uma cláusula geral, que, no Código Penal Brasileiro, está previsto em seu artigo 13, parágrafo segundo. O dever jurídico abrange determinadas situações jurídicas e se refere a qualquer crime comissivo, por fim, há também os crimes **omissivos por comissão:** neste caso, há uma ação, um comportamento comissivo, que provoca a omissão

**Crime de conduta mista:** é aquele cujo tipo prevê **uma ação, seguida de uma omissão, sendo que ambos os comportamentos são necessários** para a sua configuração.

**Crime de esquecimento:** é o crime omissivo culposo, sem representação, é o crime omissivo praticado com culpa inconsciente, aquela em que o agente sequer prevê o resultado, apesar de previsível.

**Crime instantâneo:** é aquele que se consuma imediatamente, em um instante definido.

**Crime permanente:** é aquele cuja consumação se protraí no tempo, isto é, se prolonga.

**Crime instantâneo de efeitos permanentes:** é aquele que se consuma imediatamente, em um momento determinado no tempo, mas cujos efeitos se prolongam no tempo.

**Crime a prazo:** é aquele que depende de determinado prazo para sua consumação, como o de apropriação de coisa achada (artigo 162, inciso II, do CP) e o de lesão corporal de natureza grave com resultado de incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (artigo 129, § 1º, inciso I, do CP).

**Crime principal:** é aquele que existe independentemente da ocorrência de outro delito.

**Crime acessório:** é aquele cuja ocorrência depende de um crime anterior

**De fusão, de conexão ou de anexação:** os delitos de fusão são aqueles que se relacionam a outro delito cometido anteriormente por terceiro, como o favorecimento pessoal, o favorecimento real e a receptação.

**Crime progressivo:** é aquele em que o agente, para atingir o seu objetivo, precisa praticar um crime menos grave que é o caminho para a prática de outro.

**Progressão criminosa:** é aquele em que há **modificação do elemento subjetivo do agente**, que passa pela realização de dois ou mais tipos penais, ocorrendo a absorção pelo crime-fim

**Crime unissubsistente:** é aquele que se realiza com um único ato.

**Crime plurissubsistente:** é aquele cuja prática exige mais de uma conduta para sua configuração

**Crime unissubjetivo, monossubjetivo ou de concurso eventual:** é aquele que pode ser praticado por apenas um indivíduo.

**Crime plurissubjetivo ou de concurso necessário:** é aquele cuja realização típica exige mais de um agente.

**Crime de forma livre:** é aquele que não prevê uma forma específica de realização do núcleo do tipo, como o furto e o homicídio.

**Crime de forma vinculada:** é aquele que tem forma ou formas de realização do núcleo do tipo especificamente previstas em lei. É o caso do curandeirismo, que possui algumas formas previstas nos incisos do artigo 284 em que o núcleo do tipo pode ser realizado.

**Crime à distância ou de espaço máximo:** é a infração penal cujo *iter criminis* abrange mais de um país.

**Crime plurilocal:** é aquele que percorre, em sua prática, mais de um lugar, mas dentro do mesmo território soberano.

**Crime de fato transeunte:** é aquele que não deixa vestígios, tornando desnecessária a realização do exame de corpo de delito.

**Crime de fato permanente:** é aquele que deixa vestígios, tornando necessária a realização do exame de corpo de delito.

**Crime condicionado:** é aquele que depende de uma condição objetiva de punibilidade.

**Crime incondicionado:** é aquele que não possui condições objetiva de punibilidade para sua configuração e consumação.

**Crime militar próprio:** é aquele que só possui tipificação no âmbito militar.

**Crime militar impróprio:** é aquele que está previsto na legislação penal militar, mas possui tipificação também como crime não militar.

**Crime vago:** é aquele que possui sujeito passivo imediato um ente sem personalidade jurídica, como a coletividade.

**Crime de dupla subjetividade passiva:** é aquele que possui mais de um sujeito passivo imediato.

**Crime mono-ofensivo:** é aquele que atinge apenas um bem jurídico.

**Crime pluriofensivo:** é aquele que viola a mais de um bem jurídico.

**Crimes de intenção:** o tipo penal exige um elemento subjetivo que ultrapasse, transcenda o tipo objetivo, para a sua configuração

**Crimes de tendência:** a doutrina os conceitua como aqueles cuja intenção do agente determina se o fato é típico ou atípico.

**Crimes de expressão:** são os crimes cuja conduta expressam um processo interno ocorrido na mente do autor.

**Crimes de atentado ou de empreendimento:** é aquele em que o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito

**Crime subsidiário:** um crime é subsidiário em relação a outro quando descreve um grau menor de violação do bem jurídico.

**Crime multitudinário:** é aquele cometido por uma reunião de pessoas, no clima de tumulto ou histeria coletiva.

**Crime de opinião:** é o crime que se configura com o abuso da liberdade de expressão ou de pensamento.

**Crime habitual:** é o crime que exige uma reiteração de atos para sua consumação.

**Crime profissional:** é o crime habitual, realizado com intuito de lucro.

**Crime mercenário:** é o crime cometido com intuito de lucro.

**Crime gratuito:** é aquele cometido sem motivo, o que não se confunde com o motivo fútil.

**Crime de ímpeto:** é aquele cometido no calor da emoção, sem premeditação

**Crime funcional:** é o que é cometido pelo funcionário público. Se for **funcional próprio**, só pode ser cometido pelo funcionário público, o crime **funcional impróprio** consiste em conduta tipificada tanto para o particular quanto para o funcionário público, de forma especial.

**Crime de ação violenta:** é aquele praticado com emprego de força física ou com grave ameaça.

**Crime de ação astuciosa:** é o crime praticado por meio de astúcia, de uma fraude ou um engodo.

**Crime de circulação:** é o crime praticado na condução de veículo automotor.

**Crime internacional:** é o crime que o Brasil se obrigou a reprimir no Direito Internacional, por meio de tratado ou convenção.

**Crime obstáculo:** é o que se antecipa para determinar a punição do que seriam atos meramente preparatórios.

### Relação de causalidade

**Art. 13** – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º – A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Conceito:** É a definição do que liga a ação ao resultado pretendido pelo agente, sendo que nosso Código Penal adotou a **Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais**, onde tudo que contribui, de fato e substancialmente para o crime, é considerado causa dele.

**Eliminação Hipotética:** Método utilizado para verificar a contribuição de determinado acontecimento em uma infração penal. Indaga-se se aquela ação ou omissão, se suprimida, ainda poderia ter contribuído para o crime, demandando dolo ou culpa na conduta do agente, dependendo também de sua voluntariedade.

**Imputação Objetiva:** Não se contenta com o nexo físico dos Antecedentes Causais, devendo, além disso, estar presente uma ligação normativa, formada pela criação ou incremento de um risco proibido, a realização do risco no resultado e o resultado dentro do alcance do tipo.

**Concausas:** Ocorre e estão presentes as concausas, quando for detectado que mais de uma causa concorreu para o resultado. Se dividem em **absolutamente independentes**, onde o resultado não se origina, direta ou indiretamente do comportamento concorrente, podendo ser: **preexistentes** em que antecede o comportamento, **concomitante**, a qual

é simultânea e **superveniente**, que é posterior ao comportamento concorrente. Nas causas absolutamente independentes, a conduta será sempre punida na forma tentada e **relativamente independentes**, que também podem ser **preexistente, concomitante e superveniente**.

**Causalidade Adequada:** O Artigo 13, parágrafo 1º do CPB, adota a Teoria da Causalidade Adequada, aduzindo que o agente deve realizar uma atividade que seja concreta ao atingimento do resultado, demonstrada de forma a ser possível reconhecer as situações em que **não por si só** e que **por si só produziu** o resultado. Na primeira hipótese, a causa está na própria ligação da ação ao resultado, ou seja, na mesma linha de desdobramento causal, sendo o resultado, previsível. Na segunda hipótese, que por si só, produziu o resultado, quebra a linha causal, pois trata-se de um evento imprevisível, excluindo à imputação do agente, o resultado ocorrido.

**Crime Omissivo Impróprio:** Como o agente, que possui o **dever de agir** para evitar o resultado, nada faz ou não impediu que o resultado ocorresse, a lei o equipara ao verdadeiro causador do resultado, em **nexo de não impedimento**, assim, o dever de agir incumbe a quem: **1) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância** – trata-se da obrigação legal, mesmo que extra penal, de cuidado, proteção ou vigilância, como é o caso do poder familiar **2) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado** – o dever não decorre de lei, mas da assunção voluntária dos encargos de cuidado, proteção ou vigilância; **3) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado** – ocorre nas hipóteses em que o agente produz o perigo e deve atuar para evitar o resultado que lese bem ou direito, não ocorra. Tal dever garante somente se dissolve quando comprovado se impossível de ser praticado, o que ocorre nas hipóteses em que o agente desconhece sua posição de garantidor ou desconhece a própria situação de perigo e seja fisicamente impossível.

**Art. 14** – Diz-se o crime:

Crime consumado

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

**Crime consumado:** O art. 14, I preceitua que o crime estará consumado quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal. Importante observar que considerando o momento consumativo, o crime pode ser classificado em: **1)crime material:** aquele em que o tipo penal descreve conduta e resultado naturalístico, sendo a ocorrência desse último indispensável para a consumação, como é o caso do homicídio;**2)crime formal:** também denominado crime de consumação antecipada, pois o tipo penal descreve

uma conduta e seu resultado, mas a ocorrência deste é dispensável para consumação do delito. Vale dizer que o crime se consuma apenas com a prática da conduta descrita no tipo, como é o caso da extorsão.<sup>3</sup> **crime de mera conduta:** o tipo penal descreve apenas uma conduta (consumação). Importa destacar que não há resultado naturalístico descrito no tipo, como é o caso da violação de domicílio.

**Crime tentado:** Considera-se o crime tentado quando iniciada a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. No estudo do crime tentado é importante delinear as fases/etapas que o agente percorre ao praticar o crime, o que se denomina *iter criminis*.

**Iter criminis:** Denomina-se *iter criminis*, o caminho percorrido pelo agente, desde a cogitação até a consumação de um crime doloso. Anoto, por relevante que o ordenamento jurídico se ocupa da fase externa do *iter criminis*, momento em que o agente começa a colocar em prática (atos preparatórios) seu plano criminoso.

**Etapas do Iter Criminis:** 1) **Cogitação/Decisão de cometer o crime** -> **Fase interna:** cogitar significa imaginar, desejar mentalmente a prática do crime o que é impunível, em face do princípio da lesividade. Importa destacar que a cogitação é uma etapa necessária do crime doloso, o qual necessariamente foi cogitado na mente do agente. 2) **Preparação/Execução/Consumação** -> **Fase externa:** os atos preparatórios concebem o primeiro momento de materialização do *iter criminis* e em regra, não são punidos. Existem algumas exceções como é o caso da formação de quadrilha, associação para o tráfico, delitos cujos atos preparatórios são elevados a condição de crime pelo legislador. Cumpre, ainda, trazer à baila a discussão sobre o exaurimento como fase do *iter criminis*. Alguns autores entendem que o exaurimento é uma conduta posterior a consumação e como tal não se insere no contexto do *iter criminis*. Em pensamento contrário, Zaffaroni sustenta que o exaurimento compõe o *iter criminis*.

**Classificação da tentativa:** 1) **Tentativa perfeita/acabada ou crime falho:** o agente esgota os atos executórios, mas o crime não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade; 2) **tentativa imperfeita ou inacabada:** o agente não consegue praticar todos os atos executórios necessários para consumação do delito, pois é impedido antes de logra êxito em seu intento. 3) **tentativa cruenta ou vermelha:** ocorre quando o corpo da vítima é atingido. 4) **tentativa não cruenta ou branca:** a conduta do agente não atinge o corpo da vítima. 5) **tentativa idônea:** ocorre quando resultado planejado pelo agente é possível de ser concretizado. 6) **tentativa inidônea:** trata-se de crime impossível ante a ineficácia absoluta do meio ou do objeto utilizado.

**Infrações penais que não admitem tentativa:** Crimes culposos, crimes preterdolosos, crimes omissivos próprios, contravenções penais (art. 4 da LCP), crimes habituais, crimes unissubsistentes e crimes de atentado.

### **Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

**Art. 15** – O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

**Considerações preliminares:** Inicialmente importa destacar que a doutrina moderna denomina genericamente de desistência da tentativa, os institutos da desistência

# TÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

*Flávio Rocha Freire  
Rodolfo Decarli*

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

**Art. 155** – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º – Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º – A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

**Verbo nuclear do tipo:** *Subtrair* (deduzir, diminuir, retirar, inverter a posse, o bem é retirado sem que a vítima perceba que está sendo despojada de sua posse).

**Objeto jurídico:** Patrimônio.

**Objeto material:** Coisa alheia móvel.

**Coisa móvel por equiparação:** De acordo com o § 3º, a energia elétrica ou qualquer outra energia que tenha valor econômico equipara-se a coisa móvel para fins de configuração do crime de furto. Como se observa, configura coisa móvel por equiparação a **energia elétrica, energia eólica, energia nuclear, energia solar** ou qualquer outra que tenha valor econômico. Segundo já decidiu a 2ª turma do STF (HC 97261/RS, julgamento realizado em 12/04/2011), a subtração de sinal de TV a cabo ou de sinal de internet não constitui furto de energia, tendo em vista que o objeto do aludido crime não seria “energia” e ressaltou-se a inadmissibilidade da analogia *in malam partem* no Direito Penal, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada penalmente típica. No entanto, há decisão do STJ em sentido contrário: “O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo” (REsp 1.123.747/RS, DJe 16/12/2010). Observa-se que o julgamento realizado pelo STF é mais recente, devendo ser o posicionamento adotado em eventual questão objetiva de concurso público.

**Furto de energia x Estelionato:** Furto de energia ocorre quando o agente subtrai a energia de outra fonte, seja de um vizinho, seja diretamente da fiação pertencente à Companhia Energética, sem pagar qualquer valor por isso. Configura o chamado “gato” de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. O estelionato ocorrerá quando o agente induzir a Companhia Energética em erro, através de artifícios que façam o medidor de energia contabilizar menos energia do que realmente se consumiu, baseado em uma falsa percepção da realidade. Assim decidiu o STJ: A alteração do sistema de medição, mediante fraude, para que aponte resultado menor do que o real consumo de energia elétrica configura estelionato (STJ. 5ª Turma. AREsp 1.418.119-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 07/05/2019 – Infor. 648). Pagamento do valor da energia subtraída até o recebimento da denúncia não extingue a

punibilidade do agente, já que o valor pago pela energia consumida possui natureza jurídica de tarifa e não taxa (tributo). Aplica-se, entretanto, o arrependimento posterior, caso preenchidos os requisitos do art. 16, CP – Informativo 645, STJ.

**Elemento subjetivo:** É o dolo. Não se admite a modalidade culposa, tendo em vista a falta de previsão legal.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa.

**Sujeito passivo:** Possuidor da coisa móvel.

**Crime instantâneo:** Consuma-se com a inversão da posse. **Excepcionalmente será crime permanente** em caso de furto de energia elétrica.

**Momento consumativo:** Há quatro teorias que buscam explicar o momento consumativo do crime de furto: **Teoria da Contrectatio** (para que o crime se consuma basta o agente tocar na coisa); **Teoria da Amotio ou Apprehensio** (o crime se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que não haja posse mansa e pacífica e mesmo que a posse dure curto espaço de tempo, não sendo necessário que o bem saia da esfera patrimonial da vítima); **Teoria da Ablatio** (consuma-se quando o agente consegue levar a coisa, tirando-a da esfera patrimonial do proprietário); e **Teoria Ilatio** (para que o crime se consuma, é necessário que a coisa seja levada para o local desejado pelo agente e mantida a salvo). Pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a adoção da *Teoria da Amotio ou da Apprehensio* para definir o momento consumativo do crime de furto, previsto no Código Penal Brasileiro.

**Tentativa:** A tentativa é admitida por se tratar de crime material e que admite o fracionamento da conduta (*inter criminis*).

**Formas qualificadas:** § 4º. **A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos**, e multa, se o crime é cometido: I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III – com emprego de chave falsa; IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas; § 4º-A. **A pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos** e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; § 4º-B. **A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo; § 5º. **A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos**, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; § 6º. **A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos** se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração; § 7º. **A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos** e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

**Furto Mediante Fraude (art. 155, § 4º, II) X Estelionato (art. 171) X Apropriação Indébita (art. 168):** Furto mediante fraude o agente se utiliza da fraude para ter acesso ao local em que se encontra o bem, **subtraindo-o** em seguida (ex. o agente se disfarça de funcionário de concessionária de veículos e subtrair determinado veículo); no estelionato, o agente se utiliza de fraude para enganar a vítima e **fazer com que ela lhe entregue o bem** (ex. o agente se disfarça de cliente, finge estar interessado na

compra de determinado veículo, pede para fazer um *test drive* e em seguida some com o veículo); já na apropriação indébita, o agente **não se utiliza de fraude**, recebe o bem licitamente, mas por outro motivo qualquer resolve não mais devolver (ex. o agente, interessado em comprar determinado veículo, resolve fazer *test drive* e ao receber o veículo resolve por não mais devolver).

**Furto de valores em conta bancária:** O agente que instala vírus em dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores para ter acesso a senha da vítima e, em seguida, subtrair valor de conta bancária, comete crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º B do CP, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. De outra forma, o agente que ao se oferecer para ajudar determinada pessoa com dificuldade em caixa eletrônico e com destreza troca o cartão da vítima para, em seguida, subtrair valores de sua conta corrente, comete o crime de furto mediante fraude do art. 155, § 4º, II do CP, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

**Crime Hediondo:** Por expressa previsão do art. 1º, IX da Lei nº 8.072/90, o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A) configura crime hediondo.

**Causas de aumento de pena:** A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno (§ 1º); A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável (§ 4º-C).

**Repouso noturno:** No tocante ao horário de aplicação do repouso noturno, o Superior Tribunal de Justiça entende ser variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e desperta para a vida cotidiana. Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características intrínsecas da vida cotidiana da localidade. Importante destacar que o horário definido na nova Lei de Abuso de Autoridade (21h às 05h – Lei nº 13.869/19) para fins de tipificação penal nada tem relação com a causa de aumento de pena em comento, devendo definir o momento de repouso noturno pelas características da localidade, como afirmou o STJ. Ainda nesse sentido, é irrelevante que o crime seja cometido contra prédio residencial ou comercial, habitado ou não. Em qualquer das hipóteses será aplicada a majorante. Isto é, a causa de aumento do repouso noturno é aplicada tanto para furtos contra residência quanto para estabelecimento comercial/industrial, independente se, no momento do crime, tenha algum indivíduo ou não no local. Entretanto, de acordo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não se aplica a majorante do repouso noturno para o furto cometido contra estabelecimentos protegidos por vigia/guarda, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela referida majorante é a defesa dos bens desprovidos de proteção alguma. Conforme a jurisprudência: PENAL. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO – INOCORRÊNCIA. INCREMENTO DA FRAÇÃO RELATIVA À MINORANTE DA TENTATIVA – PROPORCIONALIDADE INVERSA AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO – AGENTE QUE SE APROXIMOU BASTANTE DA CONSUMAÇÃO – INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inviável a incidência da causa de aumento de pena insculpida no § 1º do artigo 155

do Código Penal (repouso noturno) na hipótese de subtração de bens localizados no interior de um estabelecimento comercial, guarnecida de alarme e vigia noturno, o qual prontamente comunicou a polícia acerca da ocorrência do crime de furto e ainda deteve o acusado até a chegada dos policiais, razão pela qual não se verifica arrefecimento de vigilância sobre as res (TJ-DF 20160410045144 0004451-31.2016.8.07.0004, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/04/2017 . Pág.: 123/134). Data vênua, não parece ter sido esse o objetivo da tutela oferecida pelo Código Penal. A majorante do repouso noturno busca proteger o patrimônio nos momentos de maior vulnerabilidade da população, aquele momento em que há uma menor circulação de pessoas nas ruas. Desta forma, independe do local ser protegido por cerca elétrica, alarme ou vigilante armado, a causa de aumento de pena deve ser aplicada sempre que o crime de furto for cometido no horário considerado como período noturno na localidade.

**Aplicação da majorante do repouso noturno ao furto qualificado:** É pacífico tanto no STJ, quanto no STF que a majorante do repouso noturno é compatível como o furto qualificado, uma vez que a causa de aumento de pena possui caráter objetivo, bastando para a incidência que o crime tenha sido cometido durante o período noturno. Ademais, tais circunstâncias – majorante e qualificadora – são aplicadas em fases distintas da dosimetria.

**Causas de diminuição de pena (Furto Privilegiado):** Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Como se observa, aplicação do privilégio exige a conjugação de dois requisitos objetivos: a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada (art. 155, § 2º).

**Pequeno valor:** De acordo com o STJ, para definir pequeno valor para fins de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 155, § 2º deve se utilizar como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo indiferente que o bem seja restituído à vítima (AgRg no HC 583.651/SC, j. 23/06/2020).

**Furto privilegiado-qualificado:** De acordo com o entendimento sumulado do STJ é plenamente compatível a aplicação da causa de redução de pena, prevista no art. 155, § 2º ao crime de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva. **Súmula 511, STJ:** “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.” Considera-se qualificadora de ordem objetiva aquela que não pressupõe um juízo de valor para fins de sua aplicação. Por outro lado, a qualificadora de ordem subjetiva necessita de uma valoração por parte do julgador para decidir sobre sua aplicação, a exemplo de condutas praticadas por motivo fútil, torpe, com abuso de confiança, dentre outros. Para o crime de furto, são consideradas qualificadoras de ordem subjetiva quando praticado com abuso de confiança, fraude ou destreza (art. 155, § 4º, II). Ressalta-se que o furto praticado mediante escalada (por cima do obstáculo ou abaixo do solo) é considerado qualificadora de ordem objetiva, muito embora esteja localizado também no art. 155, § 4º, II. Desta forma, é aplicável a causa de diminuição de pena a todas as qualificadoras do crime de furto, exceto para o furto qualificado pelo abuso de confiança, fraude ou destreza.

**Classificação doutrinária:** *Crime comum* (pode ser praticado por qualquer pessoa); *material* (há previsão de resultado naturalístico, sendo indispensável para sua consumação); *de dano* (exige a ocorrência de uma lesão ao bem jurídico tutelado); *doloso* (o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo); *de forma livre* (pode ser praticado por qualquer meio de execução); *comissivo* (o verbo indica ação – subtrair); *instantâneo* (a consumação se dá em um momento específico); excepcionalmente será crime *permanente* (quando do furto de energia – a consumação se protraí no tempo); *unissubjetivo ou de concurso eventual* (pode ser praticado por um ou mais agentes); *plurissubsistente* (admite fracionamento dos atos de execução).

**Aplicação do Princípio da Insignificância:** Presentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico tutelado (requisitos objetivos) e a não habitualidade de condutas (requisito subjetivo), será possível aplicar o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade material do crime. De acordo com o STF (HC 108872/RS, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/09/2011), a inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado ocorrerá quando valor do bem subtraído não ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época do fato. Muito embora o furto qualificado revele uma maior ofensividade, o que torna a conduta do agente mais reprovável (maior grau de reprovabilidade do comportamento), nada impede também a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisado no caso em concreto o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Nesse mesmo sentido entendeu o STJ ao aplicar o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes, quando duas mulheres subtraíram dois pacotes de linguiça, um litro de vinho, uma lata de refrigerante e quatro salgadinhos, avaliados em R\$ 69,23 (STJ – HC nº 553.872/SP – 5ª Turma – Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Julgamento em 11/2/2020 – Publicação em 17/2/2020 – Informativo nº 665). Entretanto, configura-se incompatível a aplicação do princípio da insignificância ao furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A), tendo em vista possuir uma ofensividade nessa conduta, periculosidade da ação e elevado grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente do valor do bem jurídico lesado.

**Competência para julgamento:** Em regra, a competência para julgamento será da justiça estadual. Será de competência da justiça federal quando presente um dos motivos previstos no art. 109 da CF/88.

**Ação Penal:** Processado por meio de ação penal pública incondicionada.

**Acordo de Não Persecução Penal:** Conforme redação do novo art. 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/19), é possível a celebração do acordo de não persecução penal quando a infração penal não for praticada com violência ou grave ameaça e possuir pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, é cabível a celebração do acordo de não persecução penal ao crime de furto, exceto: quando for praticado na forma qualificada pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A); quando cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (art. 155, § 4º-B); ou se a subtração for de

substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (art. 155, § 7º).

### **Furto de coisa comum**

**Art. 156** – Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º – Somente se procede mediante representação.

§ 2º – Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**Verbo nuclear do tipo:** *Subtrair* (deduzir, diminuir, retirar) o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum.

**Objeto jurídico:** Patrimônio.

**Objeto material:** Coisa de propriedade comum.

**Elemento subjetivo:** É o dolo. Não se admite a modalidade culposa, tendo em vista a falta de previsão legal.

**Sujeito ativo:** Condômino, coerdeiro ou sócio. Condômino existe quando duas ou mais pessoas têm propriedade sobre uma mesma coisa, exercendo seu direito sem exclusão dos direitos dos demais condôminos (art. 1.314 do CC); Coerdeiro ocorre quando duas ou mais pessoas são titulares por direito do patrimônio do falecido (arts. 1.784 e 1.791 do CC), havendo comunhão até a partilha (art. 1.791, § único, CC). Sociedade é a união de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica, partilhando os resultados (art. 981 do CC).

**Sujeito passivo:** Demais condôminos, coerdeiros ou sócios.

**Crime instantâneo:** Consuma-se com a subtração.

**Tentativa:** É possível a tentativa por se tratar de crime que admite o fracionamento da conduta.

**Classificação doutrinária:** *Crime próprio* (somente pode ser praticado por quem detém a qualidade de condômino, coerdeiro ou sócio da coisa); *material* (há previsão de resultado naturalístico, sendo indispensável para sua consumação); *de dano* (exige a ocorrência de uma lesão ao bem jurídico tutelado); *doloso* (o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo); *de forma livre* (pode ser praticado por qualquer meio de execução); *comissivo* (o verbo indica ação – subtrair); excepcionalmente será *omissivo impróprio* (caso o agente possua o status de garantidor); *instantâneo* (a consumação se dá em um momento específico); *unissubjetivo ou de concurso eventual* (pode ser praticado por um ou mais agentes); *plurissubistente* (admite fracionamento dos atos de execução).

**Aplicação do Princípio da Insignificância:** Presentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico

tutelado (requisitos objetivos) e a não habitualidade de condutas (requisito subjetivo), será possível aplicar o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade material do crime.

**Exclusão do crime:** Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente. Trata-se de exclusão do crime e não de causa extintiva da punibilidade, tendo em vista que o art. 156, § 2º estabelece que a **subtração** não será punível e **não o agente** que não será punível.

**Competência para julgamento:** Em regra, a competência para julgamento será da justiça estadual. Será de competência da justiça federal quando presente um dos motivos previstos no art. 109 da CF/88.

**Ação Penal:** Processado por meio de ação penal pública condicionada à representação (art. 156, § 1º).

**Crime de menor potencial ofensivo:** Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista que sua pena em abstrato mínima ser de detenção de 6 (seis) meses e máxima de 2 (dois) anos. Dessa forma, é cabível a transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional da pena, obedecidos os demais requisitos previstos na Lei nº 9.099/95.

**Acordo de Não Persecução Penal:** Não será possível a celebração de acordo de não persecução penal, tendo em vista ser cabível a transação penal.

## CAPÍTULO II

### DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### Roubo

**Art. 157** – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.